

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 1ª, 7ª e 9ª RAJS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Falência

Processo nº 1002475-05.2023.8.26.0260

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., Administradora Judicial nomeada nos autos da FALÊNCIA de **CAMILO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP** (“Camilo” ou “Massa Falida”), vem, respeitosamente, com fundamento no art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 11.101/2005 (“LREF”), apresentar o presente **RELATÓRIO** sobre as causas e circunstâncias que conduziram a empresa à falência e suas considerações acerca da averiguação de indícios de prática de crimes falimentares, assim como eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos no processo de insolvência, observado o disposto no art. 186 da LREF.

São Paulo, 23 de junho de 2026.

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559 | Flávia Botta – OAB/SP 351.859
Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272
Nathalia Belusso – OAB/SP 528.425 | Gabriela Guariglia – OAB/SP 486.043

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

(art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 11.101/2005)

Falência nº 1002475-05.2023.8.26.0260

1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados À Arbitragem do Foro Especializado da 1ª, 7ª E 9ª RAJS da Comarca de São Paulo - SP

CAMILO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
CNPJ sob o nº 21.309.313/0001-04

SUMÁRIO

I. CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM A FALÊNCIA.....	3
II. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 104 DA LREF	5
III. EXAME DA DOCUMENTAÇÃO PARCIAL APRESENTADA PELA FALIDA	7
IV. RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DO REPRESENTANTE DA FALIDA (Arts. 104, parágrafo único, 168, 171 e 178, todos da Lei nº 11.101/2005) .	8
V. ATIVOS E PASSIVOS DA FALIDA	13
V.1. Ativos	13
V.2. Passivo	15
VI. ATOS SUSCETÍVEIS DE REVOGAÇÃO.....	17
VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18

I. CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM A FALÊNCIA

A quebra da sociedade empresária decorreu de pedido de falência formulado pelo credor Banco Fibra S.A., fundamentado no art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, em razão do inadimplemento de obrigações financeiras representadas pelas Cédulas de Crédito Bancário nº CG 0367822 e nº CG 0120723, vencidas em 2023, cujo saldo devedor, na data da distribuição do ajuizamento da demanda falimentar, perfazia o valor de R\$ 595.634,38.

Conforme demonstrado nos autos principais, as operações de crédito foram contratadas nos exercícios de 2022 e 2023, tendo a sociedade empresária deixado de adimplir as parcelas pactuadas poucos meses após a contratação, circunstância que ensejou o vencimento antecipado das obrigações e a constituição de dívida líquida, certa e exigível.

Da análise dos documentos fiscais localizados por esta Administradora Judicial, verificou-se que a Falida permaneceu formalmente ativa perante a Receita Federal do Brasil nos anos que antecederam a quebra. Os registros fiscais indicam faturamento bruto declarado de R\$ 954.550,63 em 2019, R\$ 1.088.776,37 em 2020 e R\$ 2.032.706,49 em 2021, além da transmissão das Escriturações Contábeis Fiscais relativas aos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

Os elementos disponíveis demonstram que a sociedade empresária manteve atividade operacional e movimentação econômica relevante durante período anterior à falência. Apesar da existência de faturamento e da manutenção formal das atividades, a empresa tornou-se incapaz de cumprir regularmente suas obrigações exigíveis, o que culminou no ajuizamento do pedido falimentar e, posteriormente, na decretação da quebra.

Conforme informações apresentadas pelo sócio da Falida, as causas

determinantes da quebra estariam relacionadas à progressiva deterioração de sua situação econômico-financeira, agravada pela retração econômica decorrente da pandemia de COVID-19. Segundo relatado, a sociedade passou a enfrentar severa restrição de liquidez, circunstância que a levou à contratação de operações de crédito e à realização de sucessivas renegociações bancárias, na tentativa de recompor seu fluxo de caixa.

Afirmou, ainda, que tais medidas não foram suficientes para restabelecer o equilíbrio financeiro da atividade, tendo, ao contrário, contribuído para o aumento do endividamento e para o comprometimento da continuidade operacional da empresa. Esse cenário teria culminado na paralisação das atividades em 2022 e na posterior impossibilidade de adimplemento de suas obrigações.

Cumpram apenas registrar que a escuridão identificação das causas econômicas subjacentes ao estado de insolvência fica prejudicada pela ausência de documentação contábil e financeira apta a demonstrar a evolução patrimonial da sociedade empresária. Isso porque, não foram apresentados balanços patrimoniais, demonstrações de resultado, livros empresariais, razão contábil, extratos bancários ou quaisquer documentos que permitissem verificar a evolução do passivo, da liquidez e da capacidade financeira da empresa.

Dessa forma, embora seja possível concluir que a falência decorreu da incapacidade da sociedade empresária de adimplir regularmente suas obrigações financeiras, não foi possível identificar, com precisão técnica, os fatores econômicos específicos que conduziram ao agravamento da crise empresarial.



II. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 104 DA LREF

Após a decretação da falência, o representante legal da Falida cumpriu parcialmente as obrigações impostas pelo art. 104 da Lei nº 11.101/2005, conforme quadro resumo abaixo:

Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:	
<p>I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte:</p> <p>a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;</p> <p>b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;</p> <p>c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;</p> <p>d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;</p> <p>e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;</p> <p>f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; e,</p> <p>g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu.</p>	<p>a) O representante legal atribuiu a insolvência à retração econômica decorrente da pandemia da COVID-19, à redução do fluxo de caixa, ao aumento do endividamento bancário decorrente de sucessivas operações de crédito e renegociações financeiras e à consequente inviabilidade econômico-financeira da atividade empresarial, culminando na paralisação das atividades em 2022.</p> <p>b) Foi indicado que a sociedade possui único sócio e administrador, Sr. Edgar Batista Ataide, CPF nº 064.709.908-00, residente na Rua Milano, nº 504, Vila Deste, Cotia/SP, CEP 06700-000. Foram mencionados, ainda, os registros societários constantes da JUCESP e dos autos falimentares.</p> <p>c) Parcialmente informado. Foi esclarecido que a sociedade se encontrava inativa desde 2022. Não foi indicado o profissional responsável pela escrituração contábil à época do regular funcionamento da empresa.</p> <p>d) O representante legal declarou inexistirem mandatos ou procurações vigentes.</p> <p>e) O representante legal declarou a inexistência de bens imóveis e de bens móveis não localizados no estabelecimento empresarial.</p>

	<p>f) Foi declarada a inexistência de participação da Falida em outras sociedades empresárias, bem como a inexistência de participação societária do sócio administrador em outras pessoas jurídicas.</p> <p>g) Foi declarado que a Falida não possui saldo em contas bancárias, aplicações financeiras ou títulos em cobrança, bem como informado que os processos judiciais existentes já foram identificados pela Administração Judicial, figurando a Falida, em sua maioria, no polo passivo das demandas.</p>
II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;	Parcialmente cumprido. O representante legal informou que os documentos contábeis e fiscais remanescentes foram disponibilizados eletronicamente à Administração Judicial. Contudo, não foram entregues livros empresariais obrigatórios regularmente escriturados para encerramento por termo.
III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;	Não há notícia de que o representante tenha se ausentado do local.
IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;	O representante legal compareceu nos autos e prestou esclarecimentos e declarações, embora pendente de outras obrigações.
V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros;	Foi declarada a inexistência de bens arrecadáveis e informado que os documentos disponíveis foram disponibilizados eletronicamente à Administração Judicial. Contudo não foram entregues papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários.
VI - prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;	Foram prestadas informações complementares acerca da situação patrimonial, societária e financeira da Falida, embora subsistam limitações decorrentes da ausência de documentação contábil completa.

VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;	
VIII - examinar as habilitações de crédito apresentadas;	
IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;	
X - manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;	
XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo;	Apresentada às fls. 489.
XII - examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.	

Diante do exposto, verifica-se que o representante legal da Falida apresentou, ainda que em momento posterior à decretação da quebra, informações destinadas ao atendimento das obrigações previstas no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, incluindo esclarecimentos acerca das causas da insolvência, composição societária, inexistência de bens conhecidos, relação preliminar de credores e disponibilização de documentos fiscais e contábeis remanescentes.

Contudo, o cumprimento das obrigações legais ocorreu de forma apenas parcial, vez que **não** foram apresentados, notadamente, livros empresariais regularmente escriturados, demonstrações contábeis completas e outros elementos indispensáveis à reconstrução integral da situação patrimonial, econômica e financeira da Falida, cuja falta limita a escorreita apuração dos fatos relacionados à atividade empresarial e às circunstâncias que conduziram ao estado de insolvência.

III. EXAME DA DOCUMENTAÇÃO PARCIAL APRESENTADA PELA FALIDA

O parecer analisou a situação da Falida com base nos documentos enviados administrativamente, especialmente informações fiscais, relação de credores e declarações do sócio administrador. Embora a ausência de escrituração contábil completa limite a apuração patrimonial, os elementos disponíveis

evidenciam grave deterioração econômico-financeira e fragilidade nos controles gerenciais da sociedade.

Embora a crise sanitária da COVID-19 tenha contribuído para o agravamento das dificuldades enfrentadas pela empresa, afasta-se a compreensão de que a falência tenha resultado de causa única. Ao contrário, os dados revelam processo anterior e gradual de perda de liquidez, aumento do endividamento, renegociações sucessivas e utilização recorrente de crédito para suportar obrigações correntes.

Ainda, verificou-se que a sociedade apresentou receitas relevantes até 2021, mas encerrou integralmente suas operações a partir de 2022, sem registro de movimentação econômica nos exercícios posteriores. Tal circunstância demonstra a ruptura definitiva da atividade empresarial e do pressuposto de continuidade operacional.

Identificou-se, ainda, a inexistência de bens, aplicações financeiras ou direitos realizáveis, circunstância que, diante da permanência de passivo exigível, evidencia insolvência patrimonial absoluta e ausência de perspectiva concreta de satisfação dos credores.

Dessa forma, as conclusões técnicas reforçam o cenário de inviabilidade econômico-financeira da falida, resultante de **deterioração progressiva** de sua estrutura financeira, insuficiência de capital de giro, endividamento incompatível com sua geração de caixa e paralisação definitiva das atividades empresariais.

IV. RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DO REPRESENTANTE DA FALIDA (Arts. 104, parágrafo único, 168, 171 e 178, todos da Lei nº 11.101/2005)

A lei falimentar dispõe que o não cumprimento das obrigações previstas no art. 104 da LREF impõe ao administrador judicial o dever de apontar possíveis responsabilidades civis e/ou penais dos sócios ou administradores da falida, nos termos do art. 186, da LREF, que poderão ensejar a intimação do Ministério Público, para apuração de eventuais ilícitos falimentares e cíveis, especialmente diante da omissão no fornecimento de dados indispensáveis à adequada condução do processo falimentar.

Conforme preceitua o art. 186, da LREF, o Administrador Judicial apresentará ao Juízo Falimentar, além da exposição circunstanciada das causas da falência, outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes. Para tanto, a sentença que decreta a falência determina a intimação dos representantes legais da Falida para prestar declarações e entregar a documentação pertinente, nos termos dos artigos 99, inciso III e 104 da Lei 11.101/2005, sob pena de crime de desobediência.

O representante legal da Falida, Sr. Edgar Batista Ataide, foi intimado para *“no prazo de 5 dias, prestar declarações e apresentar relação de credores”* (fls. 111/116). A determinação foi reiterada às fls. 431/432, tendo o prazo se escoado sem qualquer complementação apta ao cumprimento integral das obrigações legais, notadamente quanto à entrega dos livros contábeis, sob as penas da lei.

Tempos depois, aos 27/04/2026, por via administrativa, o patrono do Sr. Edgar Batista Ataide entrou em contato com a Administradora Judicial e apresentou alguns documentos e informações, a saber: relação preliminar de credores; esclarecimentos acerca das causas determinantes da falência; recibo de entrega da Escrituração Fiscal Digital; relação de processos; extrato do Simples Nacional; e informações sobre a inexistência de contador atualmente responsável

pela escrituração. Na mesma oportunidade, informou que a sociedade empresária encontrava-se inativa desde 2022, com paralisação completa de suas atividades operacionais, razão pela qual a escrituração contábil deixou de ser regularmente mantida nos moldes tradicionais. Esclareceu, ainda, que não há vínculo ativo com profissional contábil, tampouco contador responsável por balanço atualizado na data da quebra, em razão da ausência de movimentação econômica e da descontinuidade das atividades antes da decretação da falência.

Apesar de sua manifestação tardia, o Sr. Edgar Batista Ataíde buscou cooperar com este Administrador Judicial. Contudo, a ausência de apresentação dos documentos contábeis obrigatórios exigidos pela legislação falimentar inviabilizou a elaboração de laudo técnico completo, apto a reconstituir, com precisão, as causas da insolvência e a situação patrimonial da sociedade à época da quebra, limitando a análise às informações constantes dos autos e impondo a apuração de eventual responsabilização, nos termos do art. 186 da Lei n.º 11.101/2005.

Não obstante tais limitações, foi elaborado Laudo Técnico-Contábil (**doc. anexo**), subscrito pelos assistentes técnicos desta Auxiliar (RIO BRANCO CONSULTORES), que, com base na documentação disponível, concluiu que a sociedade apresentou crescimento operacional até 2021, seguido da completa paralisação de suas atividades a partir de 2022, sem qualquer movimentação econômica nos exercícios subsequentes.

O parecer concluiu, ainda, que os elementos constantes dos autos evidenciam quadro de insolvência estrutural, absoluta e irreversível, caracterizado pelo elevado passivo, inexistência de ativos realizáveis e ausência de perspectiva de recomposição patrimonial. Constatou-se, igualmente, que a falência decorreu de um processo progressivo de deterioração econômico-financeira, marcado pela crescente dependência de capital de terceiros,

insuficiência de fluxo de caixa e incapacidade de absorver os impactos do cenário econômico adverso, culminando na ruptura definitiva da continuidade operacional da empresa.

Por fim, o laudo ressalva que suas conclusões foram formuladas exclusivamente com base nos documentos disponíveis, permanecendo inviabilizada a reconstituição integral da situação patrimonial da falida em razão da ausência da escrituração contábil obrigatória.

Nesse contexto, a omissão na elaboração, escrituração e autenticação dos livros e documentos contábeis obrigatórios, antes ou após a decretação da falência, poderá caracterizar, em tese, a prática dos crimes previstos nos arts. 171 e 178 da Lei n.º 11.101/2005, razão pela qual passa-se à análise da eventual responsabilidade penal do representante legal da Falida.

a) **Indução à erro:** Art. 171 - Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial;

b) **Omissão de Documentos:** Art. 178 - Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Salienta-se que a hipótese de não apresentação de documentos e/ou da elaboração de escrituração contábil, pode, inclusive, incorrer a Falida e seu sócio em

crime omissivo próprio¹ - uma vez que ambos tinham o dever de prestar informações sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência, quedou-se silente -, conforme entendimento adotado pelo E. Tribunal Bandeirante, *in verbis*:

“APELAÇÃO CRIMINAL – omissão dos documentos contábeis obrigatórios – crime falimentar – AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA - defesa alega insuficiência de provas – não acolhimento – materialidade e autoria delitivas comprovadas – SITUAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA não AFASTA A TIPICIDADE DA CONDUTA - crime omissivo próprio – irrelevância da ocorrência de resultado prejudicial – penas bem dosadas – fixação do regime inicial aberto – recurso não provido.” (TJSP; Apelação Criminal 0012037-36.2012.8.26.0100; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/05/2015; Data de Registro: 15/05/2015 – grifo nosso)

No mesmo sentido, MARCELO BARBOSA SACRAMONE ensina que *“a escrituração contábil é imprescindível tanto na falência quanto no procedimento de recuperação judicial e extrajudicial. Diante dessa importância, a falta de escrituração contábil obrigatória é tipificada como crime falimentar. (...) Trata-se de crime de perigo abstrato, em que a lesão ao bem jurídico tutelado e consistente na regularidade do procedimento, na administração da justiça e nos interesses dos credores, é presumida.”*².

Destarte, considerando que o crime previsto na legislação falimentar têm natureza de ação penal pública incondicionada e, diante dos fatos acima narrados e documentos que instruem o processo falimentar, o presente relatório **deverá ser submetido ao I. representante do Ministério Público** para, se assim entender, adotar as providências necessárias para apuração das condutas

¹ Crimes omissivos próprios (omissivos puros) são os que objetivamente são descritos com uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina, consistindo na omissão na transgressão da norma jurídica e não sendo necessário qualquer resultado naturalístico. Para a existência do crime basta que o autor se omita quando deve agir. (Mirabete, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal, 22ª edição, São Paulo, Atlas, 2005, págs. 131/132).

² Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. p. 680.

praticadas pelo Sr. **Edgar Batista Ataide** (CPF nº 064.709.908-00), no tocante a ausência de elaboração, escrituração, autenticação ou entrega dos documentos de escrituração contábil obrigatórios, antes ou depois da sentença de quebra.

V. ATIVOS E PASSIVOS DA FALIDA

V.1. Ativos

No exercício das atribuições conferidas pelos arts. 22 e 108 da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial tem promovido diligências destinadas à identificação, localização e arrecadação de bens e direitos eventualmente integrantes do patrimônio da Massa Falida.

Como registrado às fls. 410/417, esta Auxiliar compareceu ao endereço indicado como “sede” da empresa, sito a Rua Milano, 504, Jardim Rio das Pedras, Cotia/SP, CEP 06703-794, para arrecadação de bens, documentos e livros contábeis da Falida. No local, constatou se tratar de imóvel residencial, sem atividade comercial. Assim, a diligência de arrecadação na sede restou infrutífera.

Foram realizadas pesquisas patrimoniais perante os sistemas eletrônicos disponíveis ao Poder Judiciário, bem como expedidos ofícios a instituições financeiras e órgãos públicos com o objetivo de verificar a existência de ativos financeiros, bens móveis, bens imóveis e outros direitos passíveis de arrecadação.

No âmbito do SISBAJUD, as pesquisas realizadas resultaram negativas para localização de ativos financeiros, tendo sido registrado bloqueio no valor de R\$ 0,00 (fls. 177/179). De igual modo, as consultas efetuadas por meio do INFOJUD não revelaram a existência de patrimônio apto a compor o ativo da Massa Falida (fls. 181/406).

No tocante às instituições financeiras, o Banco do Brasil S.A. informou a inexistência de valores ou ativos financeiros em nome da Falida (fls. 442/443), ao passo que a Caixa Econômica Federal igualmente apresentou resposta negativa quanto à localização de ativos financeiros (fls. 458). Em observância à determinação judicial e com o objetivo de assegurar a adequada verificação da existência de eventuais ativos financeiros, o ofício à Caixa Econômica Federal foi reencaminhado, com a indicação expressa do CNPJ da Falida (21.309.313/0001-04).

Foi ainda determinada a averbação de indisponibilidade de bens perante a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, conforme registro constante às fls. 176, medida destinada à preservação de eventual patrimônio sujeito aos efeitos da falência.

Cumprir registrar, ainda, que o representante legal da Falida declarou a inexistência de bens móveis, bens imóveis, aplicações financeiras ou quaisquer outros ativos de titularidade da sociedade empresária, afirmando que a empresa se encontra inativa desde o ano de 2022 e que não possui patrimônio arrecadável. Até o presente momento, tais informações mostram-se compatíveis com os resultados das pesquisas patrimoniais concluídas por esta Administração Judicial.

Por outro lado, permanecem pendentes de conclusão diligências relevantes para o completo mapeamento patrimonial da sociedade empresária, dentre elas as pesquisas perante o sistema RENAJUD, destinadas à localização de veículos automotores, a consulta imobiliária junto à ARISP, cuja realização depende da Serventia Judicial, bem como o retorno do ofício encaminhado ao DETRAN para verificação da existência de veículos registrados em nome da Falida.

Abaixo, colaciona-se o quadro resumo das diligências e ofícios e respectivos *status*:

Ofícios/Pesquisas	Respostas/Status
Sisbajud	Bloqueado R\$ 0,00 (fls. 177/179).
Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (pesquisa e bloqueio de imóveis)	Indisponibilizada lançada às fls. 176.
Infojud	Não foram localizados ativos (fls.181/406)
Renajud	<i>Pendente de realização</i>
Caixa Econômica Federal	Não foram localizados ativos (fls. 458). <i>Ofício reiterado e pendente de retorno.</i>
Banco do Brasil	Não foram localizados ativos (fls. 442/443).
ARISP	<i>Pendente de realização pela Serventia.</i>
Detran	<i>Pendente de retorno.</i>

Além das pesquisas de praxe, conforme se verifica das fls. 419/424, esta Auxiliar realizou consultas nas bases de dados dos sistemas utilizados pelos diversos Tribunais de Justiça desta Federação. Como resultado, foram localizados 13 processos em que a Falida figura no polo passivo, na condição de ré/executada, **não tendo localizado créditos** (líquidos ou ilíquidos) que pudessem ser arrecadados em favor da Falida.

Diante dos elementos atualmente disponíveis, até o momento não foram localizados ativos financeiros ou bens passíveis de imediata arrecadação em favor da Massa Falida.

Todavia, considerando a pendência de conclusão de parte das pesquisas patrimoniais, o aguardo de respostas de órgãos públicos e a ausência de documentação contábil completa, a presente conclusão possui caráter provisório, permanecendo esta Administradora Judicial diligenciando na busca de eventuais bens e direitos ainda não identificados ou, na hipótese de inexistência, caminhar para o encerramento célere, à luz do disposto no art. 114-A.

V.2. Passivo

Intimada, a Falida não apresentou tempestivamente a relação de credores, na forma determinada pela lei (art. 104).

Ato contínuo, foi publicado o edital a que se refere o art. 99, §1º da LREF (fls. 452/453), cujo prazo para habilitações e/ou divergências administrativas se encerrou em 20.04.2026.

Em consonância com §1º do art. 7º da LREF, foi apresentado, pela via administrativa, somente 01 pedido de habilitação, pelo Banco Fibra S.A. Após publicação do edital, a Falida apresentou arquivo eletrônico contendo a indicação de 05 (cinco) credores quirografários, com respectivos créditos e classificações, bem como relacionou crédito tributário junto à Fazenda Nacional (fls. 489).

Assim, esta Auxiliar procedeu à conferência de todos os créditos de forma administrativa, oportunidade em que apurou o passivo de **R\$ 2.938.640,69** (dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizado até a data da decretação da falência, na forma do art. 9º, §2º, da LREF, integralmente classificado na **Classe VI – Créditos Quirografários**, conforme quadro resumo abaixo:





fls. 483

<p>GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. Falência de Camilo Comércio de Materiais para Construção Eireli - EPP 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 1ª RAJ/7ªRAJ/9ª RAJ</p> <p>Data da decretação da falência: 16.01.2026</p> <p>Relação de Credores elaborada pela Administração Judicial - Art. 7º, § 2º.</p>				
Art. 83, VI: Quirografário				
Ordem	Nome do credor	CNPJ/CPF	Valor	Tipo de crédito
1	Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda. - Sicoob Unicentro Brasileira	37.395.399/0001-67	R\$ 570.073,73	Habilitado
2	Banco Santander (Brasil) S.A.	90.400.888/0001-42	R\$ 359.769,95	Habilitado
3	Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda.	055.942.312/0001-06	R\$ 58.884,13	Habilitado
4	Banco Bradesco S.A.	60.746.948/0001-12	R\$ 459.931,37	Habilitado
5	Banco Fibra S.A.	58.616.418/0001-08	R\$ 1.489.981,51	Habilitado
Total - Art. 83, VI: Quirografário			R\$ 2.938.640,69	

Com relação ao crédito da Fazenda Nacional, procedeu à instauração do incidente de classificação de crédito público, para a devida apuração, nos termos do art. 7º-A da LREF (processo 4099510-98.2026.8.26.0100), o qual ainda pende de julgamento e o resultado ensejará alteração e atualização do QGC.

VI. ATOS SUSCETÍVEIS DE REVOGAÇÃO

Nos termos dos arts. 129 e 130 da Lei nº 11.101/2005, compete à Administradora Judicial verificar a existência de atos praticados pela Falida anteriormente à decretação da quebra que possam ser considerados ineficazes perante a Massa Falida ou suscetíveis de revogação em benefício do concurso de credores. Por essa razão, deve ser fixado o termo legal/ período suspeito.³

³ De modo a considerar as circunstâncias concretas de cada devedor falido, o termo legal não foi fixado pela lei de modo estático. Atribuiu a LREF ao Juiz Universal a competência para fixá-lo, conforme as exigências do caso concreto, em até 90 dias do que ocorrer primeiro, seja o pedido de falência, o pedido de recuperação judicial ou o primeiro protesto válido por falta de pagamento.

No caso, o termo legal da falência foi fixado em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

O requerimento inicial da falência se deu em 17/11/2023.

Com efeito, esta Auxiliar solicitou informações junto ao Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto de São Paulo, a qual ainda **aguarda resposta**, a fim de estabelecer o termo legal da falência e eventuais atos praticados no “período suspeito”, à luz dos arts. 129 e 130 da Lei nº 11.101/2005, cujo ofício foi novamente enviado por esta Auxiliar.

VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao acima exposto, esta Administradora Judicial **requer a submissão do presente relatório ao Ministério Público** para apreciação e apuração de eventual responsabilidade penal do representante legal pela conduta de ausência de elaboração, escrituração, autenticação ou entrega dos documentos de escrituração contábil obrigatórios, antes ou depois da sentença de quebra, o que pode configurar, no âmbito falimentar, crimes de (i) indução à erro - art. 171 e (ii) omissão de documentos - art. 178, todos previstos na Lei nº 11.101/2005.

Quanto ao termo legal, aguarda o retorno do ofício encaminhado ao Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto de São Paulo, o qual fora reiterado nesta data.

Nesse período suspeito, o pagamento das dívidas não vencidas realizado pelo devedor será considerado ineficaz. A ineficácia desse pagamento é prevista para impedir que o devedor favoreça algum dos seus credores e viole a par conditio creditorum, pois o pagamento é realizado na iminência da decretação de sua falência, momento em que todos os seus ativos serão liquidados e partilhados para pagamento dos credores conforme a ordem legal.

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 547.)

Por fim, esta Auxiliar aguarda o retorno das pesquisas e ofícios para concluir a etapa de identificação e arrecadação de ativos e eventual aplicação do disposto no art. 114-A da LREF, na hipótese de falência frustrada.

Sendo o que cumpria para o momento, esta Administradora Judicial permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos e/ou providências que se façam necessários.

São Paulo, 23 de junho de 2026

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559 | Flávia Botta – OAB/SP 351.859
Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272
Nathalia Belusso – OAB/SP 528.425 | Gabriela Guariglia – OAB/SP 486.043



PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL

CAMILO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP — FALÊNCIA

Processo n.º 1002475-05.2023.8.26.0260 — Administrador Judicial: Gatekeeper Consultoria Empresarial Ltda.

Exercícios de Referência: 2019 a 2024

Análise Técnico-Contábil | CNPJ n.º 21.309.313/0001-04

1. Objeto do Parecer e Enquadramento Técnico

O presente parecer técnico-contábil tem por finalidade examinar, sob perspectiva técnico-contábil e com fundamento nos princípios da contabilidade societária, financeira, a situação econômico-financeira da sociedade empresária CAMILO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP, no contexto do processo falimentar em referência.

O objetivo central é identificar os elementos estruturais que conduziram à ruptura da continuidade operacional e avaliar a consistência das informações prestadas pelo sócio administrador à luz dos registros documentais disponíveis, assegurando ao juízo e às partes a necessária objetividade técnica.

A metodologia adotada é de natureza indireta, em razão da inexistência de demonstrações contábeis formais completas. A análise baseia-se em documentos fiscais, informações processuais, relação de credores e declarações formais prestadas pela falida em cumprimento aos deveres previstos no art. 104 da Lei n.º 11.101/2005. Trata-se, portanto, de exame voltado à reconstrução da realidade econômico-financeira a partir de evidências fragmentadas, o que exige interpretação crítica, uso de inferência contábil e avaliação sistêmica dos elementos disponíveis.

2. Limitações da Base Informacional e Impacto na Análise

Desde logo, impõe-se destacar que a ausência de Escrituração Contábil Digital (ECD), balanços patrimoniais, demonstrações de resultado, livros-razão e demais instrumentos de escrituração formal impede a realização de análise contábil clássica baseada em demonstrações estruturadas. Embora tal circunstância seja juridicamente compatível com o regime tributário do Simples Nacional, representa, sob a ótica técnico-contábil, fator de elevada relevância, na medida em que compromete: (i) a transparência da posição patrimonial em cada período; (ii) a rastreabilidade das mutações do patrimônio líquido; (iii) a identificação e a mensuração de perdas acumuladas; e (iv) a análise da sustentabilidade econômico-financeira ao longo do tempo.

Em ambientes empresariais sujeitos a risco de insolvência, a ausência de registros contábeis robustos tende a agravar o processo de deterioração, uma vez que restringe a capacidade gerencial de monitoramento, controle e tomada de decisão. Assim, não se trata apenas de limitação documental: configura indício de fragilidade estrutural na governança econômica da entidade.

3. Análise Crítica das Informações Declaradas pelo Falido

O expediente encaminhado pelos patronos da falida, datado de 27 de abril de 2026, apresenta narrativa detalhada acerca das causas da falência, atribuindo a deterioração econômica da empresa à retração de mercado decorrente da pandemia de COVID-19, ao aumento do endividamento financeiro e à consequente paralisação das atividades no exercício de 2022.

Embora tais elementos sejam, em tese, compatíveis com o contexto macroeconômico enfrentado por inúmeros agentes econômicos no período, a análise técnica impõe que as declarações sejam submetidas a escrutínio crítico, confrontando-as com os dados objetivos disponíveis. Atribuir a falência exclusivamente a fatores exógenos

configura explicação insuficiente do ponto de vista contábil. A insolvência empresarial decorre, via de regra, da interação entre choques externos e fragilidades internas preexistentes, especialmente relacionadas à estrutura de capital, ao planejamento financeiro e ao controle de custos.

A própria narrativa apresentada — ao mencionar a necessidade de contração sucessiva de crédito e de renegociações periódicas — evidencia que a empresa já operava sob severa restrição de liquidez antes da paralisação definitiva, sinalizando quadro de desequilíbrio estrutural preexistente, agravado, mas não originado, pela pandemia.

4. Evolução Econômica e Ruptura da Continuidade Operacional

A análise dos dados fiscais disponíveis demonstra que a empresa apresentou crescimento expressivo de sua receita bruta até o exercício de 2021, atingindo patamar superior a R\$ 2 milhões anuais. Tal evolução indica efetiva inserção no mercado e capacidade de geração de receitas operacionais.

Entretanto, a partir do exercício de 2022, verifica-se ruptura abrupta e definitiva desse padrão, com paralisação integral das atividades. Esse dado é confirmado pelo próprio falido e corroborado pelas Escriturações Fiscais Digitais dos exercícios subsequentes, as quais não registram qualquer movimentação econômica.

Sob o enfoque técnico-contábil, a ausência total de receitas em exercícios completos configura evidência objetiva de descontinuidade operacional absoluta, incompatível com hipóteses de retração parcial ou de operação residual. A cessação completa da atividade implica ruptura irversível do princípio da continuidade, elemento central da teoria contábil e pressuposto fundamental para a mensuração adequada de ativos e passivos.

5. Estrutura de Endividamento e Alavancagem Financeira

A composição do passivo, conforme informado e corroborado pelos documentos processuais, revela concentração significativa em dívidas financeiras e obrigações tributárias. Esse padrão é típico de empresas que enfrentam restrição crônica de liquidez e passam a recorrer sistematicamente ao capital de terceiros como mecanismo de sustentação operacional.

Do ponto de vista técnico, tal comportamento caracteriza processo de alavancagem reativa, no qual o crédito deixa de ser instrumento de expansão e passa a ser utilizado para cobertura de déficits operacionais recorrentes. Esse modelo de financiamento tende a produzir efeito cumulativo negativo, pois: (i) eleva o custo financeiro total, comprimindo margens operacionais; (ii) aumenta progressivamente o nível de exigibilidade do passivo; e (iii) reduz a margem de manobra estratégica e a capacidade de resposta a choques externos. A persistência desse modelo conduz, invariavelmente, ao colapso financeiro, notadamente quando desacompanhada de geração de caixa operacional suficiente para o serviço da dívida.

6. Fluxo de Caixa e Evidências Indiretas de Insuficiência Financeira

Ainda que não existam demonstrações formais de fluxo de caixa, é possível inferir, com elevado grau de certeza técnica, que a empresa enfrentava severa restrição de liquidez operacional. A necessidade de renegociação contínua de dívidas, a contração de novos financiamentos para honrar obrigações pretéritas e o posterior inadimplemento generalizado constituem evidências consistentes de que o fluxo de caixa operacional não era suficiente para suportar as obrigações correntes.

Sob análise técnica, essa situação caracteriza insuficiência crônica de capital de giro — condição que precede, na absoluta maioria dos casos, o estado de insolvência definitiva.

7. Inexistência de Ativos e Esgotamento Patrimonial

A declaração de inexistência de bens móveis, imóveis, aplicações financeiras ou direitos creditórios, aliada à ausência de arrecadação patrimonial nos autos, evidencia quadro de esvaziamento patrimonial integral. Sob a ótica contábil, essa condição representa estágio avançado de insolvência, caracterizado pela convergência de três

elementos críticos: (i) ativo realizável inexistente ou insuficiente para qualquer satisfação de credores; (ii) passivo exigível remanescente e de exigibilidade imediata; e (iii) ausência de perspectiva de recomposição patrimonial por qualquer via.

Tal cenário é classificado tecnicamente como insolvência patrimonial absoluta, estado incompatível com qualquer hipótese de continuidade empresarial ou de pagamento, ainda que parcial, das obrigações existentes.

8. Análise Sistêmica da Deterioração Empresarial

A partir da análise integrada dos elementos disponíveis, é possível identificar sequência lógica e progressiva de deterioração, plenamente compatível com os modelos clássicos de colapso empresarial estudados na literatura contábil e financeira: (1) crescimento da atividade operacional sem correspondente solidificação da estrutura financeira; (2) aumento da dependência de capital de terceiros para financiamento do giro; (3) deterioração progressiva do fluxo de caixa operacional; (4) incapacidade de absorver choques externos (pandemia COVID-19); (5) paralisação operacional completa a partir de 2022; (6) inadimplemento generalizado perante credores financeiros, fiscais e fornecedores; (7) esvaziamento patrimonial integral; e (8) decretação judicial da falência.

A sequência descrita demonstra que a falência não decorre de evento isolado e imprevisto, mas de processo gradual e encadeado de deterioração, no qual cada etapa amplifica os efeitos da anterior, culminando na inviabilidade econômico-financeira definitiva da entidade.

9. Conclusões Técnicas

Diante de todo o exposto, com base na análise dos documentos disponíveis, nas informações processuais e nos fundamentos técnico-contábeis aplicáveis, conclui-se que:

- **Trajatória Operacional:** A empresa apresentou crescimento relevante de receita até 2021, seguido de colapso operacional completo a partir de 2022, sem qualquer movimentação econômica nos exercícios subsequentes.
- **b) Base Informacional:** A ausência de ECD e demonstrações formais limita a análise, sem prejuízo da identificação inequívoca do quadro de insolvência, reconstituído por via indireta a partir das evidências disponíveis.
- **c) Natureza da Insolvência:** O elevado passivo, aliado à inexistência total de ativos e receitas, caracteriza situação de insolvência estrutural, absoluta e irreversível.
- **d) Causas da Falência:** A falência não decorre de evento isolado, mas de processo progressivo de deterioração econômico-financeira, agravado por decisões financeiras inadequadas e incapacidade de adaptação a cenário adverso.
- **e) Descontinuidade:** Verifica-se ruptura definitiva do princípio da continuidade operacional (going concern), incompatível com qualquer hipótese de recuperação empresarial.

O presente parecer é emitido com base exclusivamente nos documentos e informações disponíveis nos autos até a presente data. Eventuais informações supervenientes, se relevantes, poderão ensejar complementação ou revisão das conclusões ora expostas.



Rio Branco Consultores Associados

Rogério Spolidoro Filho — CRC SP-278427/0-7

28 de abril de 2026